



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800006017860

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 1358/2018 SEI - GAB

EMENTA: 1. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS COM ATRASO. 2. SOBRESTADOS OS PAGAMENTOS POR DETERMINAÇÃO DO TCE. 3. OBJETO DAS NOTAS FISCAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO MUDIÁTICA DE EVENTOS, SEM CONTRATO. 4. ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DECLARADO NULO PELO TCE. 5. JÁ QUITADO O VALOR PRINCIPAL DA CONTRATAÇÃO. 6. QUESTIONADA A LEGITIMIDADE OU NÃO DAS NOTAS FISCAIS. 7. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ACOLHIMENTO DO PLEITO.

1. Trata o presente de solicitação de pagamento formulado pela empresa **Trilha Comunicação Eireli.-EPP**, extinta Agência 3 Milenium Comunicação Ltda., **a título de atualização monetária** da quantia recebida de forma extemporânea que, corrigida pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), perfaz o valor estimado de **R\$ 2.690.224,05** (dois milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

2. Verifica-se que a pretensão aduzida no Ofício inaugural (2038883) decorre do procedimento de dispensa de licitação (Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) promovido no ano de 2002, pela então Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, para contratação de serviços de comunicação interna e externa referentes a seus programas de governo (Processo nº 200200006009597).

3. Embora o valor estimado do "ajuste" tenha sido de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), as notas fiscais emitidas somaram o total de R\$ 3.659.965,74 (três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), das quais a empresa interessada recebeu, à época, o montante de R\$ 2.228.466,93 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos).

4. Ao que se observa ficou pendente de quitação o saldo de R\$ 1.431.498,81 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), isto porque naquele mesmo ano (2002), o Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, por força de medida cautelar, determinou a suspensão de todo e qualquer pagamento referente ao ajuste firmado.

5. Tal situação perdurou até julho de 2014, quando a Colenda Corte de Contas exarou decisão final por meio do Acórdão nº 2097/14 (Processo nº 201400006035570 - fls. 488/504 - 2579637 e 2579705), declarando ilegal o ato de dispensa de licitação e pela declaração de nulidade do ajuste, bem como determinou à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade, assegurar o ressarcimento do dano, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

6. Na sequência dos eventos foi realizado o pagamento do saldo remanescente de R\$ 1.431.498,81 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) em favor da empresa societária, despesa esta empenhada em 11/03/2016.

7. Instada a se pronunciar, a Advocacia Setorial manifestou-se desfavorável ao referido pagamento, nos termos do **Despacho Fundamentado nº 069/2016 ADSET/SEDUCE** (Processo nº 201400006035570 - fls. 462/467 - 2579637), por considerar prescrito o crédito, bem como por não estarem presentes os requisitos das condicionantes determinadas pela Procuradoria-Geral do Estado, via Nota Técnica nº 01/2016, para a regularização de despesas (demonstração da indeclinabilidade da situação que levou ao procedimento abstraído dos preceitos normativos, demonstração do atestado de fornecimento ou de execução da prestação do serviço e justificativa do preço a ser pago).

8. Irresignada, a empresa interessada justificou que apesar de o pagamento ter sido suspenso, os serviços contratados pela então SEDUCE foram regularmente executados, motivo pelo qual apresentou pedido de reconsideração e, por meio do **Parecer nº 002/2017 ADSET/SEDUCE** (Processo nº 201400006035570 - fls. 512/513 - 2579705), a Advocacia Setorial novamente se pronunciou tendo ratificado o opinativo anterior na sua integralidade, pugnando ter sido o crédito alcançado pela prescrição.

9. Submetida a matéria à apreciação superior, nos termos do **Despacho "AG" nº 000626/2017** (Processo nº 201400006035570 - fls. 514/515 - 2579705), o Procurador-Geral do Estado, em divergência das manifestações pretéritas, concluiu pela ausência de prescrição, no sentido de afastar a locupletação ilícita da Administração.

10. Em que pese a quitação do montante devido a título indenizatório, a empresa societária requer ainda o pagamento de atualização monetária sobre os valores que lhe foram pagos, alegando a necessidade de se recompor o valor da moeda corroída pelo decurso do tempo, conforme Ofício inaugural (2038883), sendo que a Advocacia Setorial da então SEDUCE já se manifestou através do **Parecer ADSET nº 566/2018 SEI** (2981377), opinando desfavoravelmente quanto à pretensão retro.

11. É o breve relato dos autos. À apreciação.

12. Do compulso dos autos observou-se que a referida solicitação não se fez acompanhar do instrumento de procuração devidamente outorgado pelo representante legal da empresa requerente, bem como ausente a identificação do signatário.

13. Não obstante a ausência de mandato representativo verifica-se que não houve procedimento licitatório prévio à contratação irregular e nem tampouco o cumprimento do art. 26, parágrafo único, da LGL, na dispensa de licitação, tendo a celebração do "ajuste" ocorrido sem formalização adequada (contrato), apenas por Nota de Empenho, ao arrepio da Lei nº 8.666/93, art. 62, abaixo transcrito:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (g.n.)”

14. Frisa-se que, ainda que houvesse o instrumento contratual, nele deveria conter expressa previsão de reajustamento dos preços, em conformidade com o art. 40, inciso XI c/c o art. 55, inciso III, ambos da LGL, e o teor da Nota Técnica nº 01/2016 da PGE-GO, que preceitua *in verbis*:

“(...) 3. Nos termos do art. 40, XI, e do art. 55, III, ambos da Lei nº. 8.666/93, os editais e as minutas contratuais devem estabelecer o critério, a data-base e a periodicidade do reajustamento dos preços. Sem a previsão expressa no edital e no instrumento contratual não será permitido o reajustamento do preço. (...) (g.n.)”

15. No mesmo sentido, o **Despacho "GAB" 907/2011** retrata o entendimento desta Casa, no qual considera descabido o reajustamento do preço sem previsão contratual, *in verbis*:

“Examinando o contrato nº 153/2009-SES-GO, infere-se que nele não ficou definida a possibilidade de reajuste do preço. A esmagadora maioria dos doutrinadores ao interpretar o §8º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, entende "que o reajuste somente poderia ser admitido se previsto no ato convocatório e no instrumento contratual", haja vista que mencionado dispositivo legal não deixa margem a outra interpretação, quando prescreve que variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato (...).”

16. Não obstante o flagrante descumprimento das normas legais supratranscritas, o pagamento foi realizado a título de indenização administrativa e em caráter excepcional, com o fito de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do prestador do serviço.

17. Sob essa ótica entende-se que a empresa interessada já foi devidamente ressarcida pelos serviços que alega ter executado, não restando, portanto, obrigações a serem adimplidas.

18. Logo, face à regularização da despesa por meio de indenização administrativa, a pretensão da interessada quanto ao recebimento da atualização monetária não merece guarida, mas tão somente no que concerne ao ressarcimento dos valores despendidos na execução do objeto, questão essa já superada.

19. Noutro giro, impende dizer que se a dispensa de licitação foi considerada ilegal e a respectiva contratação nula, ao teor do Acórdão nº 2097/2014 - TCE/GO (Processo nº 201400006035570 - fls. 488 - 2579637), **reputa-se necessário, a bem da moralidade administrativa, apurar eventual responsabilidade de quem lhe deu causa, com a correta individualização da conduta dos agentes supostamente envolvidos nos procedimentos irregulares adotados.**

20. Soma-se aos fatos relatados a existência dos seguintes questionamentos por parte do TCE (**Acórdão nº 2097/14-TCE): a uma, sobre a legitimidade ou não das notas fiscais e demais instrumentos congêres apresentados pela Requerente; a duas, noticia que os controles internos da Secretaria não comprovaram o efetivo recebimento do objeto contratado; ainda, informa que não houve comprovação fiscal da totalidade dos serviços prestados, resultando em um déficit de R\$ 702.293,15 (setecentos e dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos) entre o valor pago e as notas fiscais apresentadas e, por fim, a existência de discrepância entre valores pactuados e os efetivamente cobrados em relação aos *bottons* promocionais.**

21. Ante aos inúmeros questionamentos suscitados os autos foram convertidos em diligência, via **Despacho nº 574/2018 SEI GAB** (3617519), ratificado pelo **Despacho nº 58/2018 NNP** (4921948) e, até o presente momento não atendida, apesar de notificação da Peticionária, em 22.10.2018 (4513725), oportunidade em que apresentou Manifestação (4869166) **incompleta, sem assinatura, data de emissão e de recebimento pela Administração, para que fosse aferida a sua tempestividade** (Lei Estadual nº 13.800/2001).

22. Novamente a Requerente foi notificada (06/12/2018 - 5080112), momento em que **não juntou os documentos requestados, bem como a complementação de sua Manifestação autuada e já solicitada anteriormente.**

23. Nesta fase processual a Requerente noticiou que a suposta prestação de serviços de divulgação midiática de eventos da então SEDUCE foi acordada **com prazo imediato**; porém, denota-se nos autos que existem várias notas fiscais emitidas no decorrer do ano de 2002, iniciando-se em 12.03.2002 até 15.08.2002, situação não esclarecida pela Requerente.

24. Outro fato que merece ser apurado se refere à cotação de preços iniciada com o orçamento da Peticionária, datado de 22.01.2002, e finalizada com os outros 02 (dois) orçamentos datados de 07 e 08.02.2002 (Documentação acostada pela Requerente - 5158110). **Pelo tipo do objeto da prestação de serviços, até sua entrega e a emissão da primeira nota fiscal não decorreram trinta dias, ainda, me**

causa espécie, o fato do Pedido de Compras estar datado de 06.02.2002, data anterior ao término da cotação de preços que se deu em 08.02.2002, impondo-se a necessidade da Administração de instaurar procedimento para apurar estes fatos ora suscitados, observando-se que não se trata de ato discricionário do administrador.

25. Ante o exposto, **aprovo** o **Parecer ADSET nº 566/2018 SEI** (2981377), cujos fundamentos jurídicos incorporo ao presente Despacho, opinando pelo **indeferimento** da solicitação retro.

26. Restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister (lançamento de decisão pela titular da Pasta, com posterior notificação da interessada, nos termos da Lei Estadual nº 13.800/2001, sem prejuízo da adoção das providências encartadas nos itens 19 a 24). Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados no **CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 25/03/2019, às 12:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **5319627** e o código CRC **166783C2**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800006017860



SEI 5319627